



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308694 - MG(2023/0056140-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSE SILVERIO DE CARVALHO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO CARVALHO MUSSI
AGRAVANTE : MECIA MARA DE CARVALHO GONCALVES TORRES
AGRAVANTE : MILAYNE CARVALHO
AGRAVANTE : MOISES ALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS : JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARAES STARLING -
MG090627
EDCARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG162982
AGRAVADO : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADOS : LUCIANA SETTE MASCARENHAS - MG083434
MARCELO BARRETO LEAL - MG168135
PEDRO TORELLY BASTOS - MG217281

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação ordinária de cobrança com pedido de rescisão contratual e restituição de contribuições ao plano GBC de previdência privada.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a legitimidade passiva, rejeitou a prescrição e julgou procedente o pedido, condenando à restituição dos valores pagos, com correção, juros e perdas e danos apurados em liquidação.
4. A Corte de origem acolheu a prescrição vintenária, aplicou a regra de transição do Código Civil de 2002, fixou o termo inicial na data do último pagamento e extinguiu o processo com resolução do mérito, invertendo os ônus de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 189 do Código Civil e do princípio da *actio nata*, o termo inicial da prescrição deve ocorrer apenas com a negativa do direito, e não com o último pagamento do plano GBC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido aplicou corretamente a teoria da *actio nata* ao fixar o termo inicial em março de 1987, diante da descontinuidade dos pagamentos e da ausência de prova de requerimento e negativa administrativa; a alteração dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao termo inicial da prescrição.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, **a**; CC/1916, art. 177; CC, arts. 189 e 2.028.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308694 - MG(2023/0056140-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSE SILVERIO DE CARVALHO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO CARVALHO MUSSI
AGRAVANTE : MECIA MARA DE CARVALHO GONCALVES TORRES
AGRAVANTE : MILAYNE CARVALHO
AGRAVANTE : MOISES ALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS : JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARAES STARLING -
MG090627
EDCARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG162982
AGRAVADO : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADOS : LUCIANA SETTE MASCARENHAS - MG083434
MARCELO BARRETO LEAL - MG168135
PEDRO TORELLY BASTOS - MG217281

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação ordinária de cobrança com pedido de rescisão contratual e restituição de contribuições ao plano GBC de previdência privada.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a legitimidade passiva, rejeitou a prescrição e julgou procedente o pedido, condenando à restituição dos valores pagos, com correção, juros e perdas e danos apurados em liquidação.
4. A Corte de origem acolheu a prescrição vintenária, aplicou a regra de transição do Código Civil de 2002, fixou o termo inicial na data do último pagamento e extinguiu o processo com resolução do mérito, invertendo os ônus de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 189 do Código Civil e do princípio da *actio nata*, o termo inicial da prescrição deve ocorrer apenas com a negativa do direito, e não com o último pagamento do plano GBC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido aplicou corretamente a teoria da *actio nata* ao fixar o termo inicial em março de 1987, diante da descontinuidade dos pagamentos e da ausência de prova de requerimento e negativa administrativa; a alteração dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao termo inicial da prescrição.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, **a**; CC/1916, art. 177; CC, arts. 189 e 2.028.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DO CARMO CARVALHO MUSSI E OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação ordinária de cobrança.

O julgado foi assim ementado à fl. 590:

APELAÇÃO CÍVEL – RESCISÃO CONTRATUAL – RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES – PREVIDENCIA PRIVADA – PECÚLIO – GBOEX – LEGITIMIDADE PASSIVA – TEORIA DA ASSERTÇÃO – PRESCRIÇÃO – PRAZO VINTENÁRIO – REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 206, § 3º, IX, DO

CÓDIGO CIVIL). Pela teoria da asserção, à qual me filio, a verificação da legitimidade das partes é realizada in status assertionis, ou seja, de acordo com as assertivas deduzidas na inicial. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal, incide a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.” Conforme a regra de transição constante do artigo 2.028, do Código Civil brasileiro, “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 189 do Código Civil, porque a prescrição deve observar o princípio da actio nata e iniciar-se somente com a negativa do direito ou com a propositura da ação, não do suposto último pagamento do plano de poupança capitalizada, visto que o plano GBC incentivava a manutenção dos depósitos pelo maior tempo possível para maior renda.

Requer o provimento do recurso, o conhecimento, a reforma do acórdão recorrido, para que se afaste a prescrição decretada e se determine ao Tribunal de origem a apreciação do mérito (fls. 625-630).

Contrarrazões às fls. 635-642.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A demanda originou-se de ação de cobrança proposta por JOSÉ SILVÉRIO DE CARVALHO contra GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE e CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, visando à rescisão contratual e à restituição de contribuições ao plano GBC – Garantia Básica Corrigida, estruturado com pecúlio, cobertura securitária e poupança capitalizada, com alegação de continuidade de cobranças após proibição da SUSEP e inexistência de benefício pago (fls. 591-599). Em primeira instância, reconheceu-se a legitimidade passiva, rejeitou-se a prescrição e julgou-se procedente o pedido, com condenação à restituição dos valores pagos entre 1981 e 1986, correção monetária, juros de mora, e perdas e danos correspondentes aos rendimentos da poupança no período comprovado, a serem apurados em liquidação (fls. 595-601).

Interposto recurso pelo GBOEX, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva com base na teoria da asserção, destacando a pertinência subjetiva decorrente da comercialização do plano GBC e a vinculação da seguradora ao grupo econômico GBOEX (fls. 590, 605-608). O acórdão ressaltou elementos documentais e precedentes que sustentam a aptidão para responder pela cobrança das contribuições e benefícios ofertados, sem que a discussão sobre responsabilidade final afastasse a legitimidade para a causa, mantendo a análise no âmbito da relação material alegada na inicial (fls. 606-608).

No mérito, o Tribunal acolheu a prejudicial de prescrição, aplicando a prescrição vintenária do art. 177 do Código Civil de 1916 e a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, fixando o termo inicial na data do último pagamento, em março de 1987, à luz da teoria da actio nata, e concluindo pela consumação do prazo até março de 2007, dado o ajuizamento em abril de 2012 (fls. 609-613). Assim, reformou-se a sentença para extinguir o processo com

resolução do mérito, invertendo os ônus de sucumbência e fixando honorários em 20% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade de justiça (fls. 612-613).

II - Arts. 189 do Código Civil

Não há violação ao art. 189 do Código Civil. O acórdão aplicou corretamente a teoria da *actio nata* ao definir o termo inicial da prescrição, fundamentando expressamente que "o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação em si, a um direito subjetivo, mas sim do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu respectivo titular", e que "a teoria da *actio nata* visa prestigiar o princípio da boa-fé objetiva, deslocando o início do prazo prescricional para o momento em que o titular do direito toma conhecimento da lesão sofrida".

O Tribunal estabeleceu que o termo inicial foi março de 1987, data do último pagamento, porque "a descontinuidade no recolhimento das prestações mensais demonstra o seu desinteresse em continuar no plano de previdência". Além disso, o acórdão enfatizou que "inexistem nos autos qualquer documento que comprove ter a parte Autora/Apelada formulado requerimento administrativo visando recebimento do benefício previdenciário outrora contratado, bem como a sua efetiva negativa, sendo certo que, da petição inicial, sequer se pode extrair quando tal teria ocorrido, na medida em que a parte Autora/Apelada se limitou a afirmar que 'recentemente' teria entrado em contato com a Requerida".

A modificação da conclusão firmada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais ante terem sido já fixados em seu patamar máximo pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.308.694 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0056140-6

Número de Origem:

0024121019681 10024121019681001 10024121019681002 10024121019681003 1019681102012
10196811020128130024 24121019681

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE SILVERIO DE CARVALHO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE CARVALHO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO CARVALHO MUSSI

AGRAVANTE : MECIA MARA DE CARVALHO GONCALVES TORRES

AGRAVANTE : MILAYNE CARVALHO

AGRAVANTE : MOISES ALVES DE CARVALHO

ADVOGADOS : JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARAES STARLING - MG090627

EDCARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - MG162982

AGRAVADO : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE

ADVOGADOS : LUCIANA SETTE MASCARENHAS - MG083434

MARCELO BARRETO LEAL - MG168135

PEDRO TORELLY BASTOS - MG217281

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026